LEI N° 100/2011.

"Institui o Programa Garantia Renda Mínima Cidadã do Município de Formosa do Rio Preto, Estado da Bahia, e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO DO ESTADO DA BAHIA, Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Programa Garantia Renda Mínima denominado de **PROGRAMA FAMILIA CIDADÃ DO MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO (PFCFRP),** com a finalidade de promoção social e autonomia das famílias beneficiadas, mediante o repasse de recursos financeiros, programa este destinado a pessoas ou famílias que se encontrem em situação de risco pessoal e/ou social, e a ser regido conforme o disposto nesta lei.

Parágrafo único. São consideradas em situação de risco as famílias ou pessoas que não são atendidas, nos seus direitos, pelas políticas sociais básicas no que tange à sua integridade física, moral ou social.

Art. 2º - Para fins desta Lei considera-se família, o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, e/ou pelos filhos e/ou dependentes, menores de dezesseis anos.

§ 1º - Excetuam-se do limite de dezesseis anos, os filhos ou dependentes portadores de deficiência, que não se enquadrem no Benefício de Prestação Continuada (BPC).

§ 2º - Nos casos de famílias sem filhos será considerada família o grupo de pessoas que residir sob o mesmo teto, com vínculos estabelecidos e compartilhar da mesma renda.

Art. 3º O Programa Família Cidadã do Município de Formosa do Rio Preto **(PFCFRP)** tem como objetivo:

I- propiciar o acesso aos direitos fundamentais preconizados pela Constituição Federal e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos;

II- garantir o cumprimento e a efetivação das leis federais nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) e 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e das leis que dizem respeito aos direitos da pessoa idosa e da pessoa portadora de deficiência;

III- propiciar condições para a melhoria da qualidade de vida do público-alvo da assistência social, visando à sua emancipação e autonomia por meio de ações integradas das políticas públicas;

IV- promover o resgate e o fortalecimento de vínculos familiares, bem como a convivência comunitária, por meio de atividades sócio-educativas e de ações que fomentem a vivência coletiva;

V- promover ações de formação pessoal, social e profissional, com o intuito de fomentar o acesso e a integração dos usuários às políticas de emprego e renda; e

VI- contribuir para o desenvolvimento psicossocial da população-alvo, de forma a propiciar seu envolvimento em atividades que resgatem ações co-responsáveis.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

SEÇÃO I

Dos Requisitos e da Estruturação do Programa de Garantia de Renda Mínima Família Cidadã

Art. 4º - São critérios mínimos, dentre outros a serem fixados em regulamento, para inclusão e permanência no Programa, às famílias que atenderem às seguintes condições:

I - possuir renda familiar de até 01 (um) salário mínimo;

II - residir no Município de Formosa do Rio Preto há no mínimo, 03 (três) anos;

III - cumprir com o estabelecido no Termo de Responsabilidade e Compromisso, a ser assinado no ato de enquadramento no Programa conforme modelo fornecido pela Secretaria de Assistência Social;

§ 1º - A comprovação de renda levará em conta a soma dos rendimentos de todos os membros da família, o que deverá ser feito através da carteira profissional, recibos ou declaração de próprio punho, no caso de rendimentos de trabalho informal ou alternativo.

§ 2º - Para o cálculo da renda familiar não deverão ser considerados como renda, benefícios continuados ou vitalícios, do campo da seguridade social, comprovadamente vinculados a problemas de saúde que não ultrapassem o valor de um salário mínimo.

§ 3º - O auxílio financeiro concedido aos beneficiados será de até R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) mensais.

Art. 5º - As pessoas contempladas com os benefícios desta lei deverão prestar serviços de acompanhamento e desenvolvimento de atividades sócio-educativas oferecidas pela Secretaria de Assistência Social à população tais como a ministração de aulas, palestras, seminários e eventos, ou desenvolver serviços comunitários a exemplo de serviços voluntários na limpeza de escolas municipais, cemitérios, lugares públicos ou ainda ter a responsabilidade de cuidar de sistema de

abastecimento de água ou luz a motor de sua comunidade, conservação de monumento ou praças, jardins e/ou qualquer outro serviço comunitário gratuito devidamente comprovado pela comunidade em que o beneficiário reside.

Art. 6º - No caso das atividades sócio-educativas terá a responsabilidade sob os participantes das atividades e dará o respectivo suporte a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 7º - Fica sob a responsabilidade do bolsista o planejamento das atividades e o desenvolvimento das mesmas, de forma lúcida e educativa com fiscalização da Secretaria Municipal de Assistência Social apenas quanto à efetivação do cumprimento dos mesmos serviços.

Art. 8º - Os casos excepcionais que apresentem violações de direitos e que não se enquadrem nos critérios desta Lei serão avaliados e definidos pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 9º - Será excluído do programa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de outros meios ilícitos para obtenção do benefício previsto nesta lei.

Parágrafo único - Sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis, o beneficiário do PFCFRP que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, monetariamente corrigida pelo Índice Geral de Preços - IGP da Fundação Getúlio Vargas, ou, em caso de sua extinção, pelo índice que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 10 - O Programa de Garantia de Renda Familiar será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante deliberação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta dos recursos consignados no Fundo Municipal de Assistência Social do orçamento do exercício de cada ano, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado inclusive a proceder ao remanejamento de rubricas orçamentárias para tanto.

Art. 13 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor a partir do ano de 2011, sendo que no primeiro ano serão beneficiadas até 150 (cento e cinquenta) famílias, no segundo ano até 200 (duzentas) famílias, e assim sucessivamente observadas às condições financeiras do município em cumprir com o pagamento às famílias beneficiárias.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto, 31de maio de 2011.

IVÔNIO ALVES DE CASTRO

Presidente da Câmara Municipal